



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.727132/2014-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.856 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente NORSA REFRIGERANTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Para o contribuinte individual, entende-se por salário de contribuição a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento aos recursos voluntários. Vencidos os conselheiros Rayd Santana Ferreira (relator), Luciana Matos Pereira Barbosa e Wilderson Botto (Suplente Convocado), que davam provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Miriam Denise Xavier. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, substituída pelo conselheiro Wilderson Botto (Suplente Convocado).

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente e Redatora Designada

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Suplente Convocada), Wilderson Botto (Suplente Convocado), Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

Relatório

NORSA REFRIGERANTES LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 8ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, Acórdão nº 02-64.686/2015, às e-fls. 503/509, que julgou procedente o lançamento fiscal, concernente às contribuições previdenciárias devidas à previdência social, referente à cota patronal, incidentes sobre valores pagos à título de participação nos lucros e resultados a contribuinte individual, em relação a à competência 06/2010, conforme Relatório Fiscal, às fls. 13/19 e demais documentos que instruem o processo, consubstanciado no Auto de Infração abaixo relatado:

Conforme depreende do Relatório Fiscal, o contribuinte remunerou o Sr. André Leonardo Alves Seabra Salles, diretor não empregado (que na época ocupava o cargo de Diretor-presidente da empresa) no mês de junho de 2010, com participação nos resultados no valor de R\$ 411.675,00, por meio da rubrica 0516 – PRR, conforme documento memória de cálculo das participações pagas.

Assim, tendo em vista que a Lei nº 10.101/2000, apenas regulamentou a participação nos lucros e resultados da empresa de empregados, o valor pago foi considerado base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Constatou-se que os recolhimentos efetuados pelo contribuinte de forma espontânea não se referem às contribuições relativas à autuação porque: (a) ele sequer os considerava como fato gerador de contribuições previdenciárias em suas folhas de pagamento e na GFIP, e (b) os recolhimentos realizados são compatíveis com as bases de cálculo que foram declaradas por meio de GFIP.

Após verificar que havia valores recolhidos que não foram informados por meio de GFIP, o contribuinte foi intimado, por meio do Termo de Intimação Fiscal – TIF nº 8, a justificar as diferenças entre o valor declarado e o recolhido, e a promover eventuais retificações nas GFIP. O autuado, apesar dessa intimação, não se manifestou. Dessa forma excedentes de contribuição recolhida não puderam ser apropriados como créditos do contribuinte na apuração dos valores devidos.

O contribuinte explora dentre outras atividades, a indústria, o comércio, a distribuição, a importação e exportação de produtos alimentícios e bebidas em geral, tendo como sócios a Nordeste Refrigerantes S. A., CNPJ nº 02.694.830/0001-91 e Solar BR Participações S. A., CNPJ nº 18.390.679/0001-38.

Tendo em vista que o contribuinte é uma sociedade de outras duas pessoas jurídicas, Nordeste Refrigerantes S. A., CNPJ nº 02.694.830/0001-91 e Solar BR Participações S. A., CNPJ nº 18.390.679/0001-38, resta configurada a existência de um grupo econômico e nos termos do que dispõe a Lei nº 8.212/1991, artigo 30, inciso X, todos os seus integrantes são solidariamente responsáveis pelo valor das autuações.

A contribuinte e os solidários, regularmente intimados, apresentaram impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Belo Horizonte/MG entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 557/564, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, alegando que, de fato, a Lei nº 8.212/1991 exclui da incidência das contribuições previdenciárias, a participação nos lucros ou resultados da empresa quando paga ou creditada de acordo com lei específica e que tal participação é regulada pela Lei nº 10.101/2000 que prevê o pagamento somente para empregados, No entanto afirma que o pagamento efetuado a sócios-diretores não se amolda à rubrica de participação nos lucros, e sim a distribuição nos lucros da empresa, o que é plenamente possível. Aduz que há duas maneiras de remunerar os sócios de uma empresa: com o pró-labore, pelo fato do dono trabalhar no negócio, e com distribuição de lucros (dividendos) que é remuneração do investidor.

Assevera ter o Carf entendido pela não incidência de contribuição previdenciária no percentual de 20% sobre a distribuição de lucros a sócios.

Alega que se o Fisco entendeu que o Sr. André Leonardo Alves Seabra Salles, figurava à época dos fatos, como contribuinte individual, o recebimento de distribuição de lucros é plenamente possível não tendo que se falar em natureza salarial. Assim, mesmo que não se entenda tratar de distribuição de lucros, e sim de participação, essa rubrica também é plenamente possível.

Aduz que o Sr. André Leonardo Alves Seabra Salles é um sócio pró-forma, pois não participa do capital, tendo apenas participado da direção da empresa em 2010.

Disserta sobre a participação nos lucros e resultados e sua previsão constitucional.

Conclui que, como o Sr. André Leonardo Alves Seabra Salles não figura como sócio cotista e apenas como um “diretor pró-forma”, conforme contrato social juntado, é possível que ele receba PLR, pois ele é um empregado da empresa. Inclusive mencionando a confusão/incoerência da decisão de piso.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

A Solar BR Participações S. A. e a Nordeste Refrigerantes S.A. apresentaram recursos de fls. 520/527 e 661/668, nos quais, essencialmente, apresenta as mesmas alegações e pedidos contidos na peça do autuado.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço dos recursos e passo ao exame das alegações recursais.

O valor lançado se refere à contribuição devida à previdência social, incidente sobre valores pagos a contribuinte individual, a título de participação nos lucros e resultados.

Consta do relatório fiscal a seguinte acusação (fls. 16/17):

A empresa remunerou o Sr. André Leonardo Alves Seabra Salles, diretor não empregado, à época Diretor-Presidente da empresa, no mês de junho de 2010 com participação nos resultados no valor de R\$ 411.675,00, consoante pode ser verificado na folha de pagamentos, rubrica 0516 – PRR e na memória de cálculo das participações pagas.

O art. 30, § 9º, alínea “j” da Lei 8.212/91 exclui da incidência das contribuições previdenciárias “a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica”. A participação nos lucros ou resultados é regulada pela Lei 10.101/2000, e prevê o pagamento apenas aos empregados, sem mencionar o pagamento a contribuintes individuais.

Desta forma, se a empresa decide pagar participação nos lucros ou resultados também a diretores não empregados, ela não o faz de acordo com a Lei 10.101/2000, visto que esta prevê o pagamento apenas a empregado, não se moldando à não incidência prevista acima, sendo forçoso considerar tal pagamento como remuneração dos contribuintes individuais e fazendo incidir as contribuições sociais sobre ela.

As contribuições foram lançadas no levantamento L8. Como o segurado já contribuía pelo teto da remuneração, não há contribuição a cargo do segurado contribuinte individual a ser lançada.

Depreende-se do excerto encimado que a acusação fiscal restringiu-se ao fato da PLR ter sido paga ao diretor não empregado (contribuinte individual). Nada questionando acerca dos requisitos previstos na Lei nº 10.101/00.

Diante deste cenário, assiste razão a recorrente. **Os ditames da Lei nº 10.101/00 se aplicam ao contribuinte individual, ou seja, cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 10.101/00, *in casu*, FATO INCONTROVERSO, há isenção da contribuição previdenciária nos pagamentos realizados ao contribuinte individual a título de PLR.**

Primeiramente, convém frisar que tratando-se de imunidade, os pagamentos a título de PLR não devem observância aos rigores interpretativos insculpidos nos artigos 111, inciso II e 176, do CTN, os quais contemplam as hipóteses de isenção, com necessária interpretação restritiva da norma. Ao contrário, no caso de imunidade, a doutrina e jurisprudência consolidaram entendimento de que a interpretação da norma constitucional poderá ser mais abrangente, de maneira a fazer prevalecer a própria vontade do legislador constitucional ao afastar a tributação de tais verbas, o que não implica dizer que a PLR não deve observância ao regramento específico e que a norma constitucional que a prescreve é de eficácia plena.

Dessa forma, consoante restou muito bem explicitado no voto condutor do Acórdão nº 2201-003.370, o qual foi seguido pela unanimidade do Colegiado, da lavra do Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira, exarado pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª SEJUL nos autos do processo nº 10283.720831/201359, de onde peça vênha para transcrever excerto e adotar como razões de decidir, *in verbis*:

[...]

Vimos, linhas atrás, quais requisitos para que se usufrua da imunidade condicionada relativa ao pagamento da PLR, requisitos expressamente disposto pela Lei.

Dissemos ser obrigação da Autoridade Tributária verificar se o pagamento da PLR cumpriu essas exigência legais, nos estritos termos impostos pela Lei.

Nesse sentido, como leciona Montoro acima transcrito, a interpretação literal deve ser feita em consonância com o sistema jurídico. Não se pode defender interpretação que discrimine um trabalhador autônomo em relação a um empregado em determinado ponto, mormente se esse entendimento obste um direito que a própria Carta Magna concedeu.

Ora, ao instituir uma gama de direitos aos trabalhadores, a Constituição Federal assim determinou:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

XI participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;” (grifei)

Não quis, o Constituinte, diferenciar os trabalhadores. Podemos assim inferir, pois quando optou por identificar determinados trabalhadores, a Carta Fundamental assim o fez, como se pode observar no inciso XXXIV e parágrafo único, ambos do mesmo artigo 7º acima, que se referem especificamente ao trabalhador avulso, que teve seus direitos equiparados; e ao doméstico, que na redação original da Carta, os teve diminuídos.

Idêntica redação tem a Lei 10.101, de 2000, que em seu artigo 1º, explicita:

“Art. 1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.”

(grifos não constam do texto legal)

Para alguns, por mencionar a categoria dos empregados, nos caputs dos artigos 2º e 3º, dispositivos que explicitam os requisitos para a validade da PLR, a Lei nº 10.101 restringiria a estes trabalhadores o direito à participação nos lucros e resultados.

Uma análise mais detida e isenta não corrobora tal entendimento. Vejamos.

Tanto em um, como em outro artigo, o uso do vocábulo empregado se constituiu um pressuposto lógico, pois o dispositivo constante do artigo 2º trata da participação do sindicato na elaboração do plano, e o do artigo 3º versa sobre a integração da verba paga a título de PLR na remuneração e nos reflexos trabalhistas que só existem para o empregado. A uma não haveria outro modo de redigir a norma, pois ao desejar que os trabalhadores estivessem representados na mesa de negociação com os empregadores por alguém que lhe defendessem os interesses, esse alguém só poderia ser o sindicato, entidade típica dos empregados, que já tem – por expressa previsão constitucional – esse mister. A outra, porque reflexos trabalhistas sobre verbas pagas pelo trabalho, também só surgem para os empregados.

Mera busca na letra fria da lei só encontra mais uma remissão aos empregados, justamente no parágrafo 1º do artigo 3º, de onde se conclui que não há, nem do ponto de vista semântico, a intenção do legislador de restringir o benefício. Reitere-se, que, ao tratar da questão da tributação da renda decorrente do recebimento da PLR, volta novamente o legislador a utiliza-se da expressão “trabalhador”.

Por fim, necessário recordar, numa interpretação teleológica, que o contribuinte individual, por exemplo, o diretor, contribui também com seu labor para o atingimento das metas e resultados da empresa. Subtrair tal benefício dessa categoria é discriminar alguém que, em regra, não sendo detentor do capital, só possui o trabalho para obter renda e sustentar sua família.

Vários julgados deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais corroboram esse entendimento (PAF 10920.002868/200881, Ac. 2301003.024, dj; PAF 11020.002008/201079, Ac. 2301002.492 dj 18.01.2014).

Wagner Balera e Thiago Taborda Simões, em obra de fôlego sobre o tema (Participação nos Lucros e nos Resultados: Natureza Jurídica e Incidência Previdenciária, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, FISCOsoft Editora, 2014, p. 163), asseveram:

“...Na linha da literalidade, entende-se que a norma de isenção descreve a materialidade a exclusão da incidência sobre as verbas pagas aos empregados da pessoa jurídica, conceito que não albergaria os contribuintes individuais (diretores estatutários, administradores, conselheiros), por não gozarem dessa qualidade.

Por outro lado, a interpretação sistemática considera o benefício fiscal extensivo aos estatutários, por não integrarem o salário de contribuição.

Enfileiramonos com a segunda posição.

*A norma de isenção da PLR é extensiva aos diretores (contribuintes individuais), já que a norma específica que trata do tema – Lei nº 10.101/2000 – não estabelece a limitação” Não obstante o todo o exposto, **outro ponto, ao meu ver irrefutável, deve ser analisado.***

Disse, há pouco, que não quis o Constituinte distinguir os trabalhadores, ao reverso, fez questão de aproximá-los pois, quando entendeu necessário, expressamente se referiu a um e a outro. Porém, outra consideração de cunho eminentemente jurídico deve ser apresentada.

É cediço que a interpretação jurídica deve ser feita com estrito respeito aos princípios jurídicos que enfeixam o Direito.

Mestre JJ Gomes Canotilho, no clássico Direito Constitucional e Teoria da Constituição (7ª edição, Almedina, pag. 1223), elucida que a Constituição deve ser interpretada segundo um catálogo dos princípios tópicos da interpretação constitucional, desenvolvido a partir de uma postura metódica hermeneuticoconcretizante, recortados pelo autores de forma diversa. Para ele, dois princípios são determinantes:

"Princípio da unidade da constituição:

O princípio da unidade da constituição ganha relevo autônomo com princípio interpretativo quando com ele se quer significar que a constituição deve ser interpretada de forma a evitar contradições (antinomias, antagonismos) entre suas normas.

*Como "ponto de orientação", "guia de discussão" e "factor hermenêutico de decisão", o princípio da unidade obriga o intérprete a considerar a constituição em sua globalidade e a procurar harmonizar os espaços de tensão entre as normas constitucionais a concretizar (...). **Daí que o interprete deva sempre considerar as normas constitucionais não como normas isoladas e dispersas, mas sim como preceitos integrados num sistema interno unitário de normas e princípios.***

Princípio da máxima efetividade

*Este princípio, também designado por princípio da eficiência ou princípio da interpretação efectiva, pode ser formulado da seguinte maneira: **a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê.***

(...)" (destaques não constam do original)

Ainda mais enfática é a posição de Humberto Ávila (Teoria dos Princípios:

da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 15ª ed. Malheiros. pag. 158/160). Após recordar que:

"Princípios não são necessariamente meras razões ou simples argumentos afastáveis, mas também estruturas e condições inafastáveis" O doutrinador e professor titular da UFRGS, assevera com tintas fortes:

"Quando a Constituição contém um dispositivo que privilegia o carácter descritivo da conduta, ou a definição de um âmbito de poder, há, nesse contexto e nesse aspecto, a instituição de uma regra que não pode ser simplesmente desprezada pelo legislador, ainda que haja internamente alguma margem de indeterminação para a definição de seu sentido"

Nesse mesmo sentido, Tércio Sampaio Ferraz (Direito Constitucional, Manole, 2007, pg. 10 'in fine'), ensina:

"Por exemplo, uma norma constitucional que impõe uma vedação (proibição de instituir tributo que não seja uniforme) valida normas legais que estatuem tributações, se respeitada a vedação, independentemente de se os fins (provimento de recursos adequados às necessidades) estão ou não sendo alcançados"

A Carta da República, em seu artigo 150, que versa sobre as limitações do poder de tributar, peremptoriamente, assevera:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos"

Refletindo sobre os princípios tributários, Paulo de Barros Carvalho (Direito Tributário: Linguagem e Método, 2ª ed. Noeses, 2008, pg. 267), esclarece:

"Quando a estimativa "igualdade" é empregada em direito tributário, o critério é bem objetivo: dois sujeitos de direito que apresentarem sinais de riqueza expressos no mesmo padrão monetário haverão de sofrer a tributação em proporções absolutamente iguais"

Voltemos às disposições da Lei nº 10.101/00:

"Art.3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

(...)

§ 5º A participação de que trata este artigo será tributada pelo imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, no ano do recebimento ou crédito, com base na tabela progressiva anual constante do Anexo e não integrará a base de cálculo do imposto devido pelo beneficiário na Declaração de Ajuste Anual."

Ao recordarmos que a Lei nº 10.101/00 trata sobre o Imposto sobre a Renda da Pessoa Física incidente sobre os valores percebidos pelo trabalhador a título de Participação nos Lucros e Resultados e mais, o faz de forma favorecida, se torna patente que a interpretação que discrimina o diretor estatutário, vedando seu direito ao recebimento da Participação, ofende de morte a Constituição Federal posto que colide frontalmente com a regra (carater descritivo da conduta nos dizeres de Humberto Ávila), constante do inciso II do artigo 150 transcrito.

Por óbvio que tal interpretação não pode ser aceita uma vez que contraria direito do contribuinte constitucionalmente esculpido, tratado pela Carta como vedação ao poder de tributar.

Ao afastarmos o direito a percepção da PLR nos termos da Lei nº 10.101/00, o contribuinte individual estaria submetido a tributação sobre o valor recebido com base na tabela vigente para a remuneração decorrente do trabalho. Já, para a mesma verba, recebida pelo diretor empregado ou seja, trabalhador na mesma ocupação profissional ou função este teria direito a uma menor tributação para a mesma renda obtida, vez que decorrente de PLR.

Leandro Paulsen (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da jurisprudência e da doutrina, 15ª ed. Livraria do Advogado Ed., 2013, pg. 185), é enfático em afirmar:

*" O art. 150, II, da CF é expresso em proibir **qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos**"*

Como nos recorda JJ Canotilho, a interpretação deve ser realizada evitando-se antinomias constitucionais e mais, ampliando-se o gozo de direitos constitucionalmente esculpidos

Não há tal vício de inconstitucionalidade na Lei nº 10.101/00. Não será o interprete que irá criá-lo.

[...] (grifo original)

Em face dos substanciosos fundamentos acima transcritos, acompanhados pela jurisprudência administrativa e pela moderna doutrina, e principalmente, por entender que a norma de isenção representada pela Lei nº 10.101/00, não limitou o benefício fiscal e trabalhista à determinada categoria de trabalhadores - até porque tal procedimento seria claramente discriminatório e inconstitucional - tenho a opinião que **a PLR, desde que devidamente implementada, pode sim ser extensiva a todos os trabalhadores da empresa.**

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* em dissonância com os dispositivos legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira

Voto Vencedor

Conselheira Miriam Denise Xavier - Redatora Designada

Com o devido respeito às razões de decidir do relator, dele discordo quanto à incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de participação nos lucros a contribuintes individuais.

Para os diretores, segurados contribuintes individuais, o lançamento tem por base o disposto na Lei 8.212/91, artigo 28, inciso III:

Art. 28. *Entende-se por salário-de-contribuição*

[...]

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

Para os **contribuintes individuais**, o salário de contribuição equivale à remuneração auferida, **não lhes aplicando o disposto na Lei 8.212/91, artigo 28, § 9º**, que **exclui determinadas verbas inerentes a segurados empregados** do conceito de salário de contribuição.

Assim, quanto aos valores pagos ao diretor, segurado contribuinte individual, a título de participação nos lucros, tais parcelas integram o salário-de-contribuição deste segurado, conforme dispõe a Lei 8.212/91, artigo 28, inciso III, acima transcrito.

Nesse caso não se aplica a Lei 10.101/2000, que trata da participação nos lucros e resultados de empregados.

A participação nos lucros de administradores está prevista na Lei 6.404/76, a qual regulamenta também a sua forma de pagamento.

O pagamento ou crédito de participação nos lucros de administradores, regida pela Lei 6.404/76, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias em qualquer caso, por falta de previsão legal de não-incidência.

A não-incidência prevista na legislação (Lei nº. 8.212/91, art. 28, §9º, 'j') é aplicável tão-somente às participações dos empregados, quando distribuídas em conformidade com a Lei 10.101/2000.

Assim, **independentemente de constar na Lei 6.404/76 os critérios que tornam possível o pagamento a administradores de participação no lucro, tal verba integra a remuneração de contribuinte individual**, não havendo previsão legal que a isente da base de cálculo das contribuições sociais para a seguridade social.

Na lição de Luciano Amaro (Direito Tributário Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 2011), a isenção é técnica por meio da qual a lei tributária, ao descrever o gênero de situações sobre as quais impõe o tributo, pinça uma ou diversas espécies e as declara isentas, ou seja, excepcionadas da norma de incidência.

Nos termos do § 6º do artigo 150 da Constituição Federal de 1988, é necessário que exista lei específica para a definição de qualquer isenção relativa a impostos, taxas ou contribuições.

Ademais, observando-se o CTN, cumpre citar o art. 111:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

[...]

II - outorga de isenção;

No caso, como acima descrito, mesmo que se tratasse de a distribuição dos lucros da empresa, como alega o recorrente, o que não restou comprovado nos autos, tais valores integrariam o salário de contribuição para os contribuintes individuais, pois para esses segurados, o salário de contribuição equivale à remuneração auferida.

Portanto, correto o procedimento fiscal que apurou as contribuições previdenciárias devidas incidentes sobre os valores pagos ao diretor a título de participação nos lucros.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier